

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 512/78

de 6 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1978 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	6 500\$00
Por piloto de aviões formado	21 000\$00	12 000\$00
Por pára-quedista formado	4 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	300\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	600\$00	300\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	200\$00	120\$00

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto Regulamentar n.º 17/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos do artigo 24.º ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 23.º ...»

No artigo 13.º, n.º 1, alíneas b) e c), onde se lê: «... do artigo 9.º ...», deve ler-se: «... do artigo 6.º ...»

No artigo 14.º, alínea b), onde se lê: «... às entidades referidas no artigo 2.º ...», deve ler-se: «... às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º, ...»

No artigo 22.º, onde se lê: «..., para o quadro referido no artigo anterior, ...», deve ler-se: «..., para o quadro do CCTPL, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 349-A/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tarifa n.º 5, capítulo v «Instalações diversas», nota n.º 2, onde se lê:

Tf — taxa anual relativa ao licenciamento, por cada quilómetro ou fracção, de circuito telefónico privativo sem ligação com a rede pública (taxa n.º 3261);

deve ler-se:

Tf — taxa anual relativa ao licenciamento, por cada quilómetro ou fracção, de circuito telefónico privativo sem ligação com a rede pública (taxa n.º 6392);

Na tarifa n.º 6, capítulo II «Taxas de assinatura mensal», alínea B, taxa n.º 6111, onde se lê:

a) Ligação regional — Taxas n.ºs 6134 a 6142 aplicadas à distância *d* (nota 2).

deve ler-se:

a) Ligação regional — Taxas n.ºs 6134 a 6142 aplicadas à distância *d* (nota 2).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 273/78

de 6 de Setembro

Considerando a conveniência de aclarar algumas das disposições da Lei Orgânica do Banco de Portugal relativas à emissão monetária e à designação dos membros do conselho de auditoria do Banco;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 42.º e 73.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — Consideram-se notas do Banco de Portugal em circulação aquelas que por ele foram emitidas e entregues a terceiros, e que continuam em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado no artigo 10.º

2 — A responsabilidade do Banco restringe-se às notas em circulação, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º

Art. 9.º — 1 — Os tipos de notas e respectivas chapas serão submetidas, pelo Banco, a aprovação do Governo, sendo as suas características publicadas no *Diário da República*.

2 — As notas referidas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo governador ou por quem o substitua e por um vice-governador ou um administrador em exercício nessa data.

Art. 10.º — 1 —

2 — Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem vinte anos.

Art. 11.º — 1 — Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para troca das notas, o Banco transferirá para crédito de conta especial, a abrir nos seus livros, a importância das que não tenham sido recolhidas.

2 —

Art. 42.º — 1 — O conselho de auditoria é constituído por quatro membros, sendo três designados pelo Ministro das Finanças e do Plano e um pelos trabalhadores do Banco de Portugal.

2 — Dos membros designados pelo Ministro das Finanças e do Plano um será o presidente do conselho de auditoria, com voto de qualidade, outro será escolhido entre os membros dos conselhos de gestão ou administração das instituições de crédito do sector público e o terceiro será um revisor oficial de contas.

Art. 73.º — 1 — Salvo quando em representação do Banco, é vedado aos membros do conselho de administração, bem como aos demais trabalhadores, fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito ou nesta exercer cumulativamente quaisquer funções.

2 —

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 513/78

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração na nossa Administração dos agentes ingressados no quadro geral de adidos;

Considerando que essa integração deve realizar-se segundo fórmulas maleáveis que respeitem os diversos interesses em presença e que visem o aproveitamento das qualificações profissionais dos adidos;

Considerando que esse objectivo se garante, preferentemente, através da colocação dos mesmos em sectores da nossa Administração, homólogos daqueles em que exerciam actividade nos territórios des-

colonizados, a presente portaria prossegue a criação de um quadro paralelo junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado para os agentes que prestaram serviço nas secretarias e cartórios notariais e, bem assim, nas conservatórias dos registos e respectivas delegações daqueles territórios;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Reforma Administrativa, da Justiça e das Finanças e do Plano, com base nos artigos 13.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

1.º

(Quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado)

1 — É criado junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado um quadro paralelo onde serão obrigatoriamente integrados os agentes que nos territórios descolonizados exerciam actividade em secretarias e cartórios notariais e, bem assim, em conservatórias dos registos e respectivas delegações.

2 — Ao mesmo quadro poderão ter acesso os adidos provenientes de outros serviços ou organismos dos territórios descolonizados que, encontrando-se destacados em serviços dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado à data da publicação deste diploma, tenham demonstrado aptidão para o exercício das funções que estejam a exercer.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

- Os agentes que, segundo a legislação aplicável ao quadro geral de adidos, tenham sido aposentados ou venham a sê-lo por o terem requerido à data da publicação deste diploma;
- Os agentes que tenham requerido a exoneração daquele quadro;
- Os agentes que tenham sido integrados em quadros de outros serviços ou organismos;
- Os agentes que, encontrando-se destacados ou requisitados junto de outros serviços ou organismos públicos, optem pela permanência no quadro geral de adidos naquela situação, desde que tenham garantia de futura integração nos quadros desses serviços ou organismos, ou justifiquem a sua opção por motivos ponderosos, devidamente fundamentados e aceites.

A opção deverá ser feita até trinta dias após a publicação desta portaria.

4 — O director-geral dos Registos e do Notariado decidirá, no prazo de um mês, a contar da publicação da presente portaria, quais os agentes referidos no n.º 2 que virão a ser integrados no quadro paralelo.

2.º

(Estrutura e natureza do quadro paralelo)

1 — As categorias que integrarão o quadro paralelo e respectivos efectivos serão definidos por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, até noventa dias após a publicação deste diploma.

2 — O quadro paralelo tem natureza transitória, extinguindo-se logo que se verifique a integração dos